



| | | |
|-----------------------------------|------|----|
| CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA | | |
| Divisão de Orçamento e Arquivo | | |
| LEI Nº | FLS. | |
| 4.521 | 022 | Ra |

Estado do Rio de Janeiro
CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA

LEI MUNICIPAL Nº 4.521

Cria o Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social – FMHIS, institui o Conselho Gestor do FMHIS e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Volta Redonda aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º - Esta Lei dispõe sobre o Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social- FMHIS/VR, sobre o seu Conselho Gestor e dá outras providências.

Artigo 2º - Fica criado o Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social- FMHIS/VR, de natureza contábil, com o objetivo de centralizar e gerenciar recursos orçamentários e financeiros necessários à implantação e execução de programas e projetos de moradias para a população de menor renda do Município.

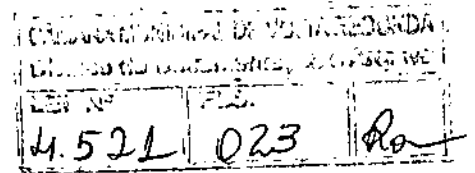
§ 1º - O Fundo ora criado é vinculado à Secretaria Municipal de Governo- SMG, entidade da Administração Direta do Município.

§ 2º - Os programas e projetos serão direcionados para as modalidades de aquisição, construção, conclusão, ampliação e melhoria de moradias, de lotes urbanizados, de unidades isoladas ou na forma associativa.

§ 3º - O Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social- FMHIS/VR atuará também no financiamento e garantia dos compromissos necessários à execução dos programas e projetos financiados com recursos do Sistema Financeiro da Habitação, bem como do Fundo Nacional de Habitação, bem como do Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social- FNHIS.

Artigo 3º - Constituem-se em beneficiários do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social- FMHIS/VR pessoas físicas ou famílias, residentes no Município de Volta Redonda, que não detenham imóvel residencial localizado neste Município e nenhum financiamento por parte do Sistema Financeiro de Habitação, em nenhum outro local do território nacional.





LEI MUNICIPAL Nº 4.521

§ 1º - Os financiamentos serão concedidos de acordo com normas do Sistema Financeiro de Habitação e as normas do próprio FNHIS.

§ 2º - Os beneficiários serão atendidos, obedecida a seguinte distribuição:

I. no mínimo 50% (cinquenta por cento) serão destinados ao atendimento de famílias com renda mensal de até 5 (cinco) salários-mínimos;

II. no máximo 25% (vinte e cinco por cento) serão destinados ao atendimento de famílias com renda mensal entre 5 (cinco) a 10 (dez) salários-mínimos;

III. os recursos remanescentes serão destinados ao atendimento de famílias com renda mensal superior a 10 (dez) salários-mínimos.

Artigo 4º - Constituem as receitas do FMHIS/VR:

I. recursos orçamentários próprios que lhe forem consignados no orçamento do Município;

II. os provenientes da Taxa de Adesão, incorporados aos financiamentos dos mutuários finais que fizerem contrato habitacional com garantia deste Fundo;

III. os provenientes dos retornos de suas operações de financiamento e de concessão de garantias;

IV. os provenientes da recuperação de dívida por inadimplemento de financiamento e garantido ao financiado junto a instituições financeiras ou habitacionais;

V. os provenientes de doações voluntárias ou contribuições de pessoas físicas ou jurídicas;

VI. os provenientes de alienação de bens móveis ou imóveis, pertencentes ao patrimônio do Fundo;





LEI MUNICIPAL Nº 4.521

VII. os provenientes de aplicações financeiras de disponibilidades de caixa do Fundo;

VIII. os recursos oriundos do Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social – FNHIS;

IX. outros recursos que lhe forem eventualmente destinados.

§ 1º - As receitas descritas neste artigo serão depositadas obrigatoriamente em conta especial, a ser aberta e mantida em agência de instituição financeira oficial.

§ 2º - A aplicação dos recursos de natureza financeira dependerá:

I. da existência de disponibilidade em função do cumprimento da programação;

II. de prévia aprovação do Presidente do Conselho, em consonância com o Conselho Gestor do Fundo.

Artigo 5º - O Fundo poderá receber doações, contribuições e outras receitas para realização de objetivos específicos.

Parágrafo Único – As Leis de Diretrizes Orçamentárias– LDOs disporão que as Leis Orçamentárias Anuais– LOAs consignarão dotações para o Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social– FMHIS/VR.

Artigo 6º - Os recursos do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social– FMHIS/VR serão destinados a ações vinculadas aos programas de habitação que contemplem:

I. aquisição, construção, conclusão, melhoria, reforma, locação social e arrendamento de unidades habitacionais em áreas urbanas e ou rurais;

II. produção de lotes urbanizados para fins habitacionais;

III. urbanização, produção de equipamentos comunitários, regularização fundiária e urbanística de áreas caracterizadas de interesse social;





LEI MUNICIPAL Nº 4.521

IV. implantação de saneamento básico, infra-estrutura e equipamento urbano, complementar aos programas habitacionais de interesse social;

V. aquisição de materiais para construção, ampliação e reforma de moradias;

VI. recuperação ou produção de imóveis em áreas encortiçadas ou deterioradas, centrais ou periféricas, para fins habitacionais de interesse social;

VII. contratação ou execução de obras e ou serviços necessários ao desenvolvimento de programas habitacionais;

VIII. aquisição de áreas de terra destinadas aos programas de habitação de interesse social, inclusive em procedimentos expropriatórios;

IX. outros programas e intervenções na forma aprovada pelo Conselho Gestor do Fundo.

Artigo 7º - O Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social- FMHIS/VR será gerido pelo Conselho Gestor, órgão de caráter deliberativo e com a competência de:

I. aprovar as diretrizes, estratégias e instrumentos, bem como fixar as prioridades para a aplicação e desenvolvimento das políticas públicas da habitação;

II. aprovar normas de alocação de recursos, que disponham sobre a aplicação de suas disponibilidades;

III. aprovar as condições de concessão de empréstimos, financiamentos e respectivos retornos, seguros obrigatórios e recursos do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social- FMHIS/VR;

IV. acompanhar, avaliar e modificar, quando for o caso, as diretrizes e condições operacionais da Política Municipal de Habitação, estabelecendo os instrumentos para seu controle à habitação;

V. determinar as garantias a serem exigidas dos tomadores de empréstimos, de forma a assegurar a liquidez dos pagamentos, bem como designar o detentor do risco de crédito e suas responsabilidades perante o Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social- FMHIS/VR;





LEI MUNICIPAL Nº 4.521

- VI. estabelecer normas para registro e controle das operações com recursos do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social- FMHIS/VR;
- VII. deliberar sobre o gerenciamento dos recursos do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social- FMHIS/VR;
- VIII. constituir grupos técnicos, comissões especiais, temporárias ou permanentes, quando julgar necessário para o desempenho de suas funções;
- IX. acompanhar a aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social- FMHIS/VR.
- Artigo 8º - O Conselho Gestor do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social- FMHIS/VR terá a seguinte composição:
- I. o Diretor Presidente da Companhia de Habitação de Volta Redonda- COHAB/VR, que exercerá a Presidência;
 - II. o Secretário Municipal de Planejamento que exercerá a Vice-Presidência;
 - III. o Diretor Geral do Fundo Comunitário de Volta Redonda- FURBAN, exercerá a Secretaria Executiva;
 - IV. 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Fazenda- SMF;
 - V. 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Obras- SMO;
 - VI. 1 (um) representante da Companhia de Habitação de Volta Redonda- COHAB/VR;
 - VII. 1 (um) representante da Câmara Municipal;
 - VIII. 2 (dois) representantes de organizações comunitárias, eleitos em assembléia.

§ 1º - Cada órgão ou entidade com representação no Conselho Gestor indicará 1 (um) titular e 1 (um) suplente.

§ 2º - O mandato dos Conselheiros será de 2 (dois) anos.





LEI MUNICIPAL Nº 4.521

§ 3º - O exercício do mandato de Conselheiro Gestor do FMHIS/VR não será remunerado, sendo considerado de relevante serviço público.

Artigo 9º - As reuniões do Conselho Gestor somente poderão ser instaladas e iniciadas com a presença de, no mínimo, 5 (cinco) de seus membros e as decisões deverão ser tomadas por maioria simples, cabendo ao Presidente o voto de qualidade.

§ 1º - Os assuntos tratados e as deliberações tomadas em cada reunião serão registradas em ata, a qual será lida e aprovada na reunião seguinte, devendo conter as posições majoritárias e minoritárias, com seus respectivos votantes.

§ 2º - A convocação para as reuniões será feita por escrito, com antecedência mínima de 8 (oito) dias para as reuniões ordinárias e de 24 (vinte e quatro) horas para as reuniões extraordinárias.

§ 3º - Caberá à Companhia de Habitação de Volta Redonda-COHAB/VR prover a estrutura e os meios necessários ao bom desempenho das funções do Conselho Gestor do Fundo, podendo este solicitar a colaboração de servidores da Entidade e da Administração Direta do Município, para assessoramento em suas reuniões e utilizar a infra-estrutura das unidades administrativas que a compõem.

Artigo 10 - Os membros representantes, titulares e suplentes, deverão ser indicados expressamente, mediante correspondência específica, dirigida à Secretaria Executiva do Conselho Gestor do Fundo, para efetuar a posse.

§ 1º - A substituição dos membros titulares ou suplentes dar-se-á nos termos do "caput" deste artigo.

§ 2º - No caso de afastamento temporário ou definitivo de um dos membros titulares, assumirá o suplente, que terá direito a voto.

Artigo 11 - Os Conselheiros do Fundo sempre que entenderem necessário, terão acesso ao Cadastro do Patrimônio Imobiliário do Município.

Artigo 12 - O Conselho Gestor do Fundo será instalado no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da publicação desta Lei, e deverá aprovar o seu Regimento Interno no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de sua instalação.





Estado do Rio de Janeiro
CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA

| | | |
|-----------------------------------|------|-----------|
| CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA | | |
| Divisão de Documentação e Arquivo | | |
| Lei Nº | FLS. | |
| 4.521 | 028 | <i>Rm</i> |

.07

LEI MUNICIPAL Nº 4.521

Artigo 13 – Com vistas ao alcance dos objetivos de obtenção de moradia própria pelas famílias carentes, na forma prevista nesta Lei, fica o Município autorizado a urbanizar terrenos de sua propriedade ou que, para tanto, venha a adquirir e a doar os lotes já urbanizados à COHAB/VR.

Artigo 14 – As operações decorrentes desta Lei estarão isentas dos tributos que forem de competência do Município.

Artigo 15 – Ao Presidente do Conselho Gestor do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social- FMHIS/VR compete:

I. acompanhar, avaliar, decidir e levar ao conhecimento do Conselho Gestor, sobre a realização das ações previstas nos programas habitacionais do Município;

II. levar à apreciação do Conselho Gestor o Plano de Aplicação a cargo do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social- FMHIS/VR, em consonância com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

III. submeter ao Conselho Gestor as demonstrações de receita e despesa do Fundo;

IV. encaminhar ao órgão responsável pela contabilidade do Município e ao órgão de controle interno as demonstrações mencionadas no inciso anterior;

V. assinar cheques, em conjunto com o responsável pela área financeira, do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social- FMHIS/VR;

VI. ordenar empenhos e pagamentos de despesas do Fundo;

VII. determinar a abertura de licitações com recursos do Fundo, homologar seu resultado e adjudicar o objeto.

Artigo 16 – O orçamento do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social- FMHIS/VR evidenciará as políticas e o Programa de Trabalho Governamental, observados a Lei de Diretrizes Orçamentária e os princípios que balizam a elaboração destes instrumentos de planejamento.





Estado do Rio de Janeiro
CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA

| | | |
|-----------------------------------|------|----|
| CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA | | |
| Divisão de Documentação e Arquivo | | |
| LEI Nº | FLS. | |
| 4.521 | 029 | ba |

.08

LEI MUNICIPAL Nº 4.521

Artigo 17 – Fica o Poder Executivo autorizado a abrir um Crédito Adicional Especial no orçamento da Secretaria Municipal de Governo – SMG, no valor de R\$ 61.000,00 (sessenta e um mil reais), visando atender as despesas com o Programa de Implantação e Manutenção do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social, Material de Consumo, Material de Distribuição Gratuita, Outros Serviços de Terceiros– Pessoa Física, Outros Serviços de Terceiros– Pessoa Jurídica e Obras e Instalações, na SMG, a saber:

| FUNCIONAL | CAT. ECONÔMICA | COD. DESPESA | VALOR |
|------------------------|-------------------|--------------|----------------------|
| 8.01.16.482.0307.2.148 | 33903000.00 | - | R\$ 20.000,00 |
| 8.01.16.482.0307.2.148 | 33903200.00 | - | R\$ 10.000,00 |
| 8.01.16.482.0307.2.148 | 33903600.00 | - | R\$ 10.000,00 |
| 8.01.16.482.0307.2.148 | 33903900.00 | - | R\$ 20.000,00 |
| 8.01.16.482.0307.2.148 | 44905100.00 | - | R\$ 1.000,00 |
| | | TOTAL | R\$ 61.000,00 |

Artigo 18 – Para permitir a abertura do Crédito Adicional Especial mencionado no artigo anterior, será utilizado como fonte de recursos o cancelamento parcial do **Programa de Manutenção e Operacionalização da SMG – Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil**, na SMG, a saber:

| FUNCIONAL | CAT. ECONÔMICA | COD. DESPESA | VALOR |
|------------------------|-------------------|--------------|---------------|
| 8.01.04.122.0118.2.054 | 31901100.00 | 801.010 | R\$ 61.000,00 |

Artigo 19 – As despesas do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social- FMHIS, obedecerão às regras estabelecidas em Lei ou Regulamentos aplicados em despesas públicas em geral.

Artigo 20 – Os recursos aplicados pelo Fundo serão fiscalizados pelo Conselho Gestor do referido Fundo.

Artigo 21 – A Secretaria Executiva prestará contas aos órgãos competentes de fiscalização das despesas realizadas com os recursos do Fundo, com indicação de diversas fontes que compõem o detalhamento de sua aplicação.

Artigo 22 – Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária.





Estado do Rio de Janeiro
CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA

| | | |
|-----------------------------------|------|-----------|
| CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA | | |
| Divisão de Documentação e Arquivo | | |
| LEI Nº | FLS. | |
| 4.521 | 030 | <i>Ra</i> |

.09

LEI MUNICIPAL Nº 4.521

Parágrafo Único – Para os casos de insuficiências ou omissões orçamentárias, poderão ser utilizados Créditos Adicionais, Suplementares e Especiais, autorizados por Lei e abertos por Decreto do Executivo.

Artigo 23 – A execução orçamentária das receitas se processará através da obtenção do seu produto nas fontes determinadas em lei.

Artigo 24 – A Secretaria Municipal de Fazenda- SMF, obrigatoriamente, fará repasses das receitas destinadas ao Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social- FMHIS/VR, que serão depositadas em contas especiais abertas e mantidas em agências de estabelecimento oficial de crédito.

Artigo 25 – O Prefeito Municipal editará Regulamento do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social- FMHIS/VR.

Artigo 26 – O Conselho Gestor do Fundo editará o seu Regimento Interno, a ser aprovado por Decreto pelo Executivo Municipal, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da instalação, que estabelecerá as normas de funcionamento do Fundo.

Artigo 27 – O Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social- FMHIS/VR terá vigência ilimitada.

Artigo 28 – Extinto o Fundo, serão transferidos para o Tesouro do Município os saldos financeiros existentes.

Artigo 29 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Volta Redonda, 16 de dezembro de 2008.

Gothardo Lopes Netto
Prefeito Municipal

Mensagem nº 001/08
Autor: Prefeito Municipal

